



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2024 – ALAP

AUTOR: KAKÁ BARBOSA – PL

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
PATRULHA "HENRY BOREL" NO
ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, APROVOU E O
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, DECRETA**

Art. 1º - Institui a Patrulha Henry Borel, que atuará garantindo atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Amapá, a qual será regida pelas diretrizes desta Lei; da Lei Federal Nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), da Lei Federal nº 13.431/2017 (sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência) e, subsidiariamente, no que couber, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§1º. O patrulhamento tem como objetivo garantir a efetividade da Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte, estabelecendo relação direta com os órgãos competentes no Estado.

§2º O Poder Executivo deverá elaborar uma gestão estratégica com os demais poderes, instituições e a sociedade civil para a criação de uma rede de enfrentamento à violência contra as crianças e adolescentes, podendo celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos e outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais. O objetivo será implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante, particularmente as formas violentas de educação, correção ou disciplina, e encaminhar os envolvidos para participarem de Grupos Reflexivos e/ou Círculos de Construção de Paz e Conflitos.

Art. 2º - Para fins de implementação desta Lei, o Poder Executivo deverá promover:

I- O aparelhamento da Polícia Militar do Estado do Amapá – PMAP, preferencialmente o mesmo já utilizado na Patrulha Maria da Penha;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II- A capacitação interdisciplinar continuada dos policiais militares dos conselheiros que farão parte da Patrulha Henry Borel, dos conselheiros tutelares e dos demais agentes públicos envolvidos, para prestarem atendimento de forma qualificada e eficaz às crianças e adolescentes, vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado, de modo a evitar sua revitimização;

III- A qualificação dos agentes estatais para prevenção, controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra crianças e adolescentes, de modo a reduzir a incidência deste tipo de ocorrência;

IV- A objetivo de priorizar o atendimento humanizado e inclusivo à criança e adolescente em situação de violência onde houver Medida Protetiva de Urgência deferida, observando o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não recorrência do trauma;

V- A articulação dos serviços oferecidos às crianças e adolescentes em situação de risco e violência, a que se refere, o art. 6º, da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022; VI- a adesão das equipes de policiamento, dos estabelecimentos e da sociedade civil em geral às campanhas que colaborem e ajudem no patrulhamento e na denúncia de condutas que caracterizem violência contra crianças e adolescentes.

§1º Na hipótese do inciso VI deste artigo, a campanha poderá ser promovida para divulgar sinais e formas codificadas de comunicação, que deflagrem e denunciem a prática de violência contra crianças e adolescentes.

§2º A Patrulha Henry Borel atuará na prevenção, monitoramento e acompanhamento de situação de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, bem como nas hipóteses em que haja Medida Protetiva de Urgência deferida em seu favor, integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento especializada.

Art. 3º O Estado e os municípios, nas suas respectivas esferas de competência, deverão capacitar os professores, diretores, coordenadores e demais funcionários das escolas das redes pública e privada, sobre a temática da violência doméstica contra crianças e adolescentes, especialmente em como abordar, acolher e encaminhar os casos suspeitos de violência às autoridades competentes.

Art. 4º Fica instituído o mês de maio, como o mês dedicado à campanha de conscientização, prevenção, orientação e combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no Estado do Amapá.

Art 5º A instituição do mês de maio tem como objetivo:

I- A capacitação interdisciplinar dos profissionais das escolas das redes pública e privada, dos conselhos tutelares, com a inclusão dos pais e responsáveis nas ações de prevenção ao abuso, exploração sexual, bem como da violência doméstica e familiar contra criança e adolescentes;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II- Promover campanhas educativas direcionadas à sociedade em geral, especialmente ao público infanto-juvenil, em locais por eles frequentados, principalmente nas escolas públicas e privadas, que disseminem valores éticos que respeitem à dignidade da pessoa humana, bem como o fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos, a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica familiar contra criança e adolescente;

III- Organizar debates e eventos sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à atenção integral para crianças e adolescentes, vítimas de violência, especificamente quanto à divulgação e efetividade da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

IV- Promover palestras de capacitação aos alunos do Ensino Fundamental e Médio, com conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência, inclusive intrafamiliar e abuso ou exploração sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

Art. 6º A gestão da Patrulha Henry Borel, por meio de medidas preventivas, operacionais e ostensivas, será exercida pela Polícia Militar do Estado do Amapá PMAP, de forma integrada e com a definição de atos complementares junto aos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como a outros órgãos que a ela aderirem, mediante instrumento de cooperação. A atuação desta Patrulha será orientada e supervisionada pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Parágrafo único: Serão fixadas, mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos coordenadores e demais parceiros, as ações, as formas de atendimento e organização da Patrulha Henry Borel, observando-se os procedimentos previstos no art. 2º, da presente Lei, adotandose, no que couber, o fluxograma relativo à Patrulha Maria da Penha.

Art. 7º A Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS), Secretaria de Estado do Planejamento e Participação Popular, Secretaria Extraordinária de Políticas para Juventude (SEJUV), por meio de articulação com os órgãos públicos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, definirão atos complementares que garantam a execução das ações da Patrulha Henry Borel no Estado do Amapá.

Art. 8º Após a promulgação desta Lei e sua entrada em vigor, o Estado do Amapá deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implementar a Patrulha Henry Borel na capital, a qual servirá como projeto piloto, para posterior ampliação para os demais municípios, de acordo com a possibilidade e dotação orçamentária.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 14.344/2022, conhecida como “Lei Henry Borel, promulgada em 24/05/2022, em referência ao menino de 04 (quatro) anos, Henry Borel Medeiros, morto em 2021 por hemorragia interna após espancamentos no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

A referida lei trouxe várias alterações ao Código Penal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei de Execução Penal, à Lei dos Crimes Hediondos e à Lei Federal nº 13.341/2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência.

Desse modo, a lei traz, em seu artigo 6º, que a assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada. Vejamos:

“Artigo 6º, A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso”.

Assim, com o objetivo de garantir a efetividade da Lei Federal nº 14.344/2022, urge a necessidade da criação de uma patrulha, a qual será denominada de “Patrulha Henry Borel”, destacada da Polícia Militar do Estado do Amapá- PMAP, que atuará, tanto na Comarca da Capital quanto nas demais comarcas do Estado do Amapá, garantindo a prevenção, o atendimento, o monitoramento e o acompanhamento de situação de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, bem como na hipóteses em que haja deferimento de Medida Protetiva de Urgência concedida em seu favor.

Logo, cabe ressaltar, que a legislação adotou conceitos similares aos aplicados pela Lei Maria da Penha, definindo como violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, sendo que essas violências podem ocorrer no âmbito do domicílio, da família e em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dessa forma, em atendimento aos princípios da proteção integral e da eficiência, a Patrulha Henry Borel poderá se aproveitar da estrutura já utilizada pela Patrulha Maria da Penha, ampliando-a, caso seja necessário, e realizando a capacitação específica de policiais militares, conselheiros tutelares e demais agentes públicos envolvidos, para que os mesmos possam prestar atendimento de forma qualificada e eficaz.

Dessa forma, reitero o compromisso com a população do Estado Amapá. Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.



KAKÁ BARBOSA
Deputado Estadual
Partido Liberal – PL